



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.335944-2/001
Relator: Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD 2G)
Relator do Acórdão: Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD 2G)
Data do Julgamento: 01/12/2025
Data da Publicação: 02/12/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SHOW DE ARTISTA INTERNACIONAL. CANCELAMENTO POUCOS MINUTOS ANTES DO HORÁRIO PREVISTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO DO ARBITRAMENTO. DANOS MATERIAIS. PROVA SUFICIENTE. RESSARCIMENTO DEVIDO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO CIVIL COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.905/2024. TEMA REPETITIVO 1.368 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, DE OFÍCIO. 1) O cancelamento de show de artista internacional 30 minutos antes do horário previsto viola a dignidade das pessoas que haviam se preparado com meses de antecedência para o evento e que esperaram por diversas horas na fila para entrar no estádio, em condições climáticas severas, sobretudo quando se infere dos autos que a razão apresentada, mas não provada, pela produtora do evento para o cancelamento do show era de plena previsibilidade várias horas antes do início do evento. 2) No arbitramento da indenização o valor fixado não pode servir para o enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos. O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporção com as circunstâncias fáticas do caso concreto. Se a sentença atende a essas premissas, não há falar-se em minoração do valor arbitrado da indenização. 3) Segundo a Lei Civil, incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível, especialmente quando não comprove causa excludente de responsabilidade. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso concreto. 4) Nos termos da tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.368 do STJ, "O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.335944-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): T4F ENTRETENIMENTO S.A. - APELADO(A)(S): ESTEFANIA BARBOSA MAGALHAES, I.M.D. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE E.B.M.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUIZ DE 2º GRAU MAURÍCIO CANTARINO
RELATOR

JUIZ DE 2º GRAU MAURÍCIO CANTARINO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por T4F ENTRETENIMENTO S/A contra a sentença proferida pelo Juízo

da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Na origem, tem-se que ESTEFÂNIA BARBOSA MAGALHÃES e I.M.D., ora apeladas, ajuizaram a presente "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS" em desfavor de T4F ENTRETENIMENTO S/A, alegando, em síntese, que adquiriram ingressos para o show da cantora Taylor Swift, programado para 18/11/2023, no Rio de Janeiro; que o evento foi, no entanto, cancelado abruptamente, sendo remarcado para 20/11/2023, data em que não puderam comparecer. Alegaram que o cancelamento do show, sem aviso prévio e com uma comunicação tardia, causou-lhes graves transtornos emocionais e materiais. Aduziram que, devido ao cancelamento, tiveram prejuízos com ingressos, passagens aéreas, hospedagem, transfer, táxi e alimentação, além de sofrerem danos morais devido à frustração e ao descaso da ré. Pugnaram pela condenação da requerida ao pagamento de indenizações.

Após os devidos trâmites processuais, foi proferida a sentença recorrida, com o seguinte dispositivo (doc. à ordem 67):

"Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora no valor R\$ 5.813,61, acrescidos de correção monetária, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, e juros de mora, de 1% ao mês, ambos contados do efetivo desembolso (18/11/2023), até 29/08/2024.

A partir de 30/08/2024, a correção monetária deverá ser calculada pelo IPC-A e os juros de mora deverão ser calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) deduzido o índice de atualização monetária (IPC-A), conforme redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024.

Condeno a ré, ainda, a pagar a cada uma das autoras indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da ocorrência dos fatos (18/11/2023), e correção monetária, pelo IPC-A, a partir da prolação da sentença.

A partir de 30/08//2024, os juros de mora deverão incidir com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária utilizado, no caso, o IPC-A.

Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação."

Irresignada, a requerida interpôs a apelação que ora se analisa. Em suas razões (doc. à ordem 70), alega, em resumo, que o cancelamento do evento ocorreu devido a um evento de força maior, qual seja, condições climáticas extremas, imprevisíveis, que comprometeriam a segurança do público; que no dia 18/11/2023, "o risco de tempestade firmou-se com alta probabilidade de raios e risco à incolumidade dos presentes", conforme alerta emitido pelo Centro de Operações da Prefeitura do Rio de Janeiro, e que, por essa razão, o show marcado para aquele dia teve que ser adiado para o dia 20; que se tratava de uma situação excepcional; que, inclusive, "o show da artista Marisa Monte foi cancelado nesse dia por conta da forte tempestade e raios que danificaram completamente o palco em que seria realizado o show"; que não houve, portanto, falha na prestação de serviços; que o reembolso dos ingressos já foi feito, não podendo ser condenada novamente a efetuar-lo; que as despesas "para comparecer ao evento não se inserem em despesas associadas diretamente ao show, e não devem ser ressarcidas (...) já que, se assim fosse, estaríamos diante de uma interminável cadeia de responsabilização, o que não se pode admitir"; que "a contratação de serviços como transporte não tem natureza de um dano, adveio da liberalidade das apeladas e não foram contratados de forma vinculada a compra dos ingressos"; que "a restituição de valores também se mostra indevida tendo em vista que o referido serviço foi usufruído pelas apeladas, mais um motivo pelo qual não configuram um prejuízo por si só"; que "as apeladas não comprovam o efetivo pagamento das despesas, estando ausente requisito indispensável para a responsabilização da apelante por danos materiais"; que "a situação narrada não é capaz de ofender as apeladas em seus direitos de personalidade, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de dano moral"; que se trata "de mero aborrecimento, que não possui a gravidade necessária para justificar a pretendida reparação"; que não há "qualquer prova hábil nos autos que demonstre o efetivo dano moral sofrido pelos apelados"; que os "relatos trazidos não fazem prova e, tampouco ensejam qualquer indenização por danos morais"; que "o mero descumprimento contratual não enseja reparação desta natureza"; que, se mantida a condenação, o valor da indenização deve ser diminuído, pois o "quantum fixado em sentença revela excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e do dano". Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Contrarrazões à ordem 74, com infirmações óbvias.

A Procuradoria de Justiça Cível opinou pelo não provimento do recurso (parecer à ordem 76).

É o relatório, no essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal essencial à verificação da (in)existência de responsabilidade civil da requerida/apelante pelos danos materiais e morais alegadamente sofridos pelas autoras/apeladas.

Pois bem. A responsabilidade civil, nos termos do Código Civil (arts. 186 e 927) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI e VII) - inequivocamente aplicável à espécie, é a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral. Da exegese de tal conceito, extraem-se os requisitos essenciais da reparação civil, seja sob a perspectiva da responsabilização objetiva, seja da subjetiva: a) a verificação de uma conduta antijurídica; b) a existência de um dano, seja ele de ordem material ou moral; e c) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Em se tratando de relação de consumo, a responsabilização do fornecedor de serviços prescinde da verificação de culpa, ou seja, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que tem o seguinte teor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Assim, para que seja possível a indenização, inicialmente, torna-se necessária a demonstração da ocorrência de dano causado (nexo de causalidade) por ação ou omissão.

O dano moral, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves, é aquele

"... que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

(...)

Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, ps. 377-379)

Assim, constitui dano moral o prejuízo decorrente da agressão à dignidade humana que provoca constrangimento, mágoa ou tristeza na intimidade da pessoa, e se diferencia daquelas situações que causam meros aborrecimentos, aos quais todas as pessoas estão sujeitas porque são fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, por conseguinte, incapazes de gerar dano passível de ressarcimento. Por isso, para que haja a compensação a título de dano moral, o ato considerado ilícito deve ser capaz de ocasionar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, afetando o psicológico do ofendido de forma a suplantarem os meros aborrecimentos, servindo a indenização como forma de compensar a lesão sofrida.

Quando o pedido de indenização se basear na afirmação de um possível aborrecimento, seja de qual natureza for, este aborrecimento deve desbordar do que seja razoavelmente suportável e daquilo que faz parte da vida das pessoas que vivem em sociedade e ter contundência e intensidade suficientes para causar um desequilíbrio significativo e duradouro no bem estar emocional do indivíduo para justificar alguma indenização. Não é, pois, qualquer aborrecimento que autoriza uma indenização por danos morais. Seja qual for o aborrecimento, não basta a simples afirmação de sua ocorrência, porque o dano moral, nesses casos, não é presumido (*in re ipsa*), mas, sim, deve ser satisfatoriamente provado.

Dito isso, tenho para mim que os eventos relatados nos autos, foram capazes, sim, de gerar o dano moral alegado pelas autoras, que comprovaram suficientemente a situação desrespeitosa - para dizer o

mínimo - a que foram submetidas pela ré, isto é, a violação à sua dignidade. As autoras, como se vê da prova produzida, planejaram a viagem para assistir ao show da artista internacional com vários meses de antecedência. Apresentaram-se no local do show cerca de três horas e meia antes do início do show, para aguardar a abertura dos portões do estádio.

Como se vê das reportagens colacionadas e é sabido em virtude das muitas notícias veiculadas à época nos grandes meios comunicação (seja pela importância social do evento, seja porque no dia anterior uma jovem fã que participava do primeiro show veio a óbito depois de passar mal em decorrência do calor excessivo), as temperaturas no Rio de Janeiro estavam altíssimas e o público, inclusive as autoras, aguardavam do lado de fora do estádio sob o sol forte e muito calor. Apesar da árdua espera do público, o show foi, no entanto, cancelado - no último momento, cerca de meia hora antes do horário previsto. E este fato, ou seja, o cancelamento do show há poucos minutos do início, foi o que, segundo entendo, violou a dignidade das autoras, que não só tiveram suas altas expectativas frustradas, mas, também, e sobretudo, foram desrespeitadas, desvalorizadas pela ré enquanto pessoas.

A requerida, a despeito de ter alegado que o cancelamento do show teria ocorrido em virtude das condições meteorológicas, não produziu prova suficiente nesse sentido. Com efeito, embora a ré tenha colacionado algumas notícias da época, dando conta de que houve incidência de muitos raios e chuva forte no Rio de Janeiro naquele dia, não demonstrou que isso tenha ocorrido ou tivesse a possibilidade de ter ocorrido no local ou nas imediações do local do show, nem menos, ainda, que o estádio não estava preparado para receber o público com segurança, sendo certo que não houve ato de autoridades públicas proibindo o evento naquele dia. Não bastasse, e sem embargo de a meteorologia não ser uma ciência exata, não há provas no sentido de que tenha havido mudança repentina e extrema das condições do tempo, ou seja, de que essas condições tenham mudado de uma hora para a outra, sem a possibilidade de um mínimo de previsão que justificasse o cancelamento do show 30 minutos antes do seu início. Aliás, a prova é no sentido inverso, isto é, no sentido de que as condições de calor extremo e de riscos de chuvas fortes já estavam previstas pelo menos desde o dia anterior, nada justificando, portanto, o desrespeito com o público, que como referido esperou horas na fila, sob forte calor, para nada.

Enfim, e em suma, tenho para mim que a sentença recorrida, que reconheceu a existência do dano moral, não merece reforma, inclusive no que toca ao valor da indenização.

No que concerne ao quantum indenizatório, este deve seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo fixado em um valor que tenha realmente o condão de reparar ou ao menos amenizar o dano sofrido. Se é certo que o valor da indenização por dano moral não pode ser fonte de ganho fácil para quem o sofreu, este também não pode ser irrisório a ponto de não reparar o dano, e deve levar em conta o dano no caso concreto.

Analisados tais parâmetros, entendo que o quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo de origem em R\$ 10.000,00, atende aos mencionados parâmetros, revelando-se adequado, proporcional e razoável diante das circunstâncias dos autos, incapaz de provocar o enriquecimento sem causa da parte autora, e, ainda, compatível com as indenizações fixadas em casos análogos por este TJMG.

No que toca aos danos materiais, tenho que melhor sorte não socorre à recorrente. As autoras/apeladas fizeram prova suficiente das despesas que tiveram - exclusivamente - para estarem presentes no show promovido e cancelado de última hora pela ré. Todas as despesas com passagens aéreas, traslados, alimentação e hospedagem só foram havidas, de fato, porque as partes haviam feito um contrato. E como visto, a ré descumpriu sua obrigação principal, sem comprovada justificativa de ordem maior, fazendo com que as despesas em que incorreram as autoras perdessem absolutamente sua razão de ser, tornando-se perdas puras e simples. E é justamente por essa razão que a ré deve reparar essas perdas, nos termos dos artigos 247 e 248 do Código Civil e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, já que não cumpriu sua obrigação contratual, nem comprovou, repita-se, quaisquer excludentes de responsabilidade.

Relativamente ao preço dos ingressos, considero que a ré também não logrou comprovar adequadamente o reembolso do preço, já que os recortes de telas sistêmicas constantes da contestação só comprovam o cancelamento da compra, mas não o reembolso efetivo à acompanhante das autoras que fez a compra, sra. Camila Madureira Almeida (CPF 101.090.406-00), com correção e juros de mora. Portanto, deve ser mantida a condenação, ressalvada à ré a prova efetiva do reembolso em cumprimento de sentença, para que não haja enriquecimento sem causa das autoras.

Por fim, entendo que a sentença demanda pequena alteração, de ofício, no que toca aos juros e à correção monetária. Isso porque, segundo entendimento pacificado pelo STJ, a SELIC deve ser utilizada como taxa de juros durante todo o período. A Corte Superior de Justiça, ao julgar o Tema repetitivo 1.368, firmou, com efeito, a seguinte tese jurídica, de observância obrigatória (CPC, art. 927, III): "O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

No caso dos autos, como não há convenção a respeito do índice de atualização monetária e dos juros

de mora aplicáveis às indenizações determinadas na sentença e, como esse pronunciamento judicial foi proferido depois de 30 de agosto de 2024, quando a Lei 14.905/2024 já estava produzindo seus efeitos, o dispositivo da sentença deve ser retificado de ofício, para que a correção monetária seja feita tal como determina o artigo 389, parágrafo único, do Código Civil e os juros de mora sejam aplicados em conformidade o disposto no artigo 406 do mesmo Código, desde o termo inicial para incidência desses encargos, sem adoção de qualquer critério de direito intertemporal.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, REFORMO PARCIALMENTE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA**, apenas para alterar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora aplicáveis às indenizações arbitradas na sentença, de forma a estabelecer que sejam calculados com observância do disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a redação que lhes foi dada pela Lei 14.905/2024, sem aplicação de regra de direito intertemporal.

Condeno a parte apelante ao pagamento das custas recursais e, em virtude do não provimento do seu recurso, majoro o percentual dos honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos da parte autora, de 10 para 12% (doze por cento) do valor da condenação.

É como voto.

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

Acompanho o desfecho alcançado pelo bem lançado voto condutor.

No entanto, peço vênia ao eminente e culto Relator para tecer algumas considerações acerca da caracterização dos danos morais no caso concreto.

Wilson Melo da Silva já dizia que danos morais são lesões sofridas pela pessoa natural "em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico". (SILVA, Wilson Melo da. O dano moral e sua reparação. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 1.)

Pode-se afirmar que o dano moral tem por efeito a violação de bens da personalidade ou a ofensa a eles, independentemente de eventuais reflexos patrimoniais ou sentimentais.

No entendimento de José de Aguiar Dias, a distinção não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, sendo possível ocorrer dano patrimonial em consequência de lesão a bem imaterial, e dano moral em resultado de ofensa a bem material (DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, Vol. II. p. 729).

A indenização por dano moral tem previsão no art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República de 1988, assim como no art. 186 do Código Civil.

Para configuração do dano moral é necessário apontar a lesão a bem da personalidade: vida, saúde, integridade física, psíquica, abalo psicológico, honra, nome, imagem, privacidade, intimidade, corpo, liberdade....

Dano moral não pressupõe sofrimento ou dor. A violação dos bens da personalidade pode causar - ou não - repercussões ou sensações dolorosas, da mesma forma que podem subsistir situações de sofrimento sem que ocorra dano extrapatrimonial. A prova dessas repercussões deve ser levada em conta na fixação da indenização.

No caso concreto, é precisamente a violação à integridade física das autoras que confere robustez à condenação por danos morais.

Conforme bem ressaltado no voto condutor, as autoras se apresentaram no local do show com mais de 3 (três) horas de antecedência, submetendo-se a longas filas sob calor extremo, em meio a condições climáticas adversas, largamente noticiadas pela imprensa naqueles dias - inclusive, com registro do óbito de uma jovem fã no evento anterior.

É fato que, quando do cancelamento do show - ocorrido apenas 30 (trinta) minutos antes do início previsto - as autoras já estavam expostas àquelas condições hostis, sob forte calor e sem infraestrutura adequada para suportar a espera prolongada. Tal exposição, injustificável frente à ausência de comunicação prévia, representa inequívoca agressão à integridade física das autoras.

Ressalte-se que, embora a parte requerida alegue que o cancelamento se deu por conta de mudança repentina e extrema das condições meteorológicas, não produziu prova suficiente nesse sentido. Não foi demonstrado, nos autos, que houve alteração súbita do clima, nem que tenha sido impossível prever o agravamento das condições com antecedência mínima razoável. Ao contrário, os elementos constantes nos autos indicam que os alertas meteorológicos e os riscos climáticos já estavam disponíveis desde o dia anterior, o que evidencia falha na comunicação e na organização da empresa ré.

Assim, o dano moral decorre diretamente da exposição das autoras a situação prejudicial à sua saúde



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

física, imposta pela desorganização e omissão da ré, situação que vai muito além de um mero aborrecimento cotidiano.

Ante o exposto, mediante as considerações aqui explanadas, acompanho a conclusão alcançada pelo voto condutor, no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, REFORMARAM PARCIALMENTE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA"